



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.902061/2015-52
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.498 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Assunto COFINS
Recorrente UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 31/03/2015, no valor de R\$ 64.705,33, transmitida através do PER/Dcomp nº 30111.52942.110815.1.3.04-1905.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 8, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 18/01/2016 (fl. 10), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11/16, em 17/02/2016, para alegar que o crédito seria legítimo, pois seria respaldado por DCTF retificadora.

Afirmou que a empresa teria fechado posteriormente o balancete, tendo constatado a existência de despesas não contabilizadas, fazendo com que o montante pago fosse superior ao realmente apurado.

Citou legislação sobre a retificação da DCTF e concluiu, para requerer o provimento de seu pleito, para substituição do Despacho Decisório por decisão que homologasse a compensação, sob pena de violação ao princípio da verdade real.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.498 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.902061/2015-52

Juntou documentos de representação, cópia da DCTF retificadora e do PER/Dcomp.

É o relatório.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O Acórdão nº 14-98.292 não foi ementado.

Cumpra transcrever trecho do voto condutor, onde se encontram os argumentos adotados pelo julgador para ratificar o Despacho Decisório:

“(. .)

No processo administrativo fiscal tributário, as provas devem ser feitas com base na escrituração contábil e fiscal da empresa. Neste sentido, dispõe o art. 923 do RIR – Decreto nº 3.000/99, vigente à época do fato gerador aqui tratado:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Tal disposição permaneceu no art. 967 do RIR atualmente vigente, Decreto nº 9.580/2018.

A partir da legislação citada, percebe-se que a retificação pretendida somente poderia ser aceita se o recorrente tivesse apresentado a documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, para que se pudesse conhecer o valor do tributo devido e para que fosse comparado ao recolhimento efetuado.

Ressalto que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo; tratando o presente caso de declaração de compensação, de interesse do contribuinte, cabe a ele o ônus comprobatório.

Contudo, o interessado limitou-se a retificar a DCTF, tendo apresentado apenas cópia da declaração retificadora, sem apresentar documentação contábil que lastreasse a alteração, restando impedida a convalidação da declaração retificadora apresentada pelo contribuinte e, conseqüentemente, prejudicada a análise da liquidez e certeza do direito creditório.

Diante do exposto, VOTO para julgar a manifestação de inconformidade como improcedente por ausência de comprovação do direito creditório.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual, essencialmente, repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, porém adicionou os seguintes documentos:

- a) apuração final da COFINS de março de 2015;
- b) cópia da folha do balancete de março de 2015, onde se encontram as contas contábeis incluídas na base de cálculo da COFINS;
- c) cópia do recibo de entrega da EFD retificadora de março de 2015, onde figura o valor devido da COFINS do mês de março de 2015, bem como de outras folhas, onde são indicados os itens componentes da base de cálculo; e
- d) comprovante de pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Há casos em que deve ser superada a preclusão processual da apresentação de provas (§ 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72), para a preservação de um bem jurídico maior: o direito à restituição de pagamento indevido, assegurada pelo art. 165 do CTN. No presente caso, o exercício deste direito se manifestou por meio da utilização do crédito para liquidar débito vincendo, procedimento respaldado no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A aceitação de documentos neste momento processual também se sustenta no Princípio da Verdade Material, que rege o Processo Administrativo Fiscal..

É cediço que o despacho decisório eletrônico é lacônico e admite a interpretação de que a simples retificação da DCTF regularizaria o imbróglho, o que foi providenciado, logo após a ciência do despacho decisório.

Outrossim, notificado da decisão de primeira instância, que acusou a falta de documentação contábil, carrou aos autos cópias da base de cálculo retificada de março de 2015 e da folha do balancete que a instruiu, bem como de parte da EFD e do comprovante de pagamento.

Com o objetivo de verificar se havia consistência nos argumentos e elementos probatórios, conciliei a base de cálculo retificada com o balancete e não encontrei diferenças. Ademais, também não encontrei inconsistências em relação às regras de apuração da base de cálculo e valor devido da COFINS atinentes às operadoras de planos de saúde, constantes das Leis nº 9.718/98 e 9.715/98.

Não obstante, destaco que executei revisão superficial, o que não é suficiente para concluir quanto à adequação do crédito pleiteado.

O processo de validação requer um exame mais aprofundado, consistente na conciliação integral da base tributável retificada com documentos fiscais e contábeis e então a comparação do valor devido com o efetivamente recolhido, para apuração do pagamento indevido. O exame inclui a confirmação de que foram computadas todas as receitas e deduções previstas na legislação aplicável.

Assim, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem valide o crédito da COFINS de março de 2015, por meio da aplicação dos seguintes procedimentos:

- a) conciliação integral da base de cálculo retificada da COFINS de março de 2015 com o balancete, EFD e DCTF retificadora que constam no banco de dados da RFB; e
- b) confirmação de que foram computadas todas as receitas e deduções previstas na legislação aplicável.

O contribuinte deve ser intimado a prover dos documentos e informações julgados necessários.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.498 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.902061/2015-52

Ao fim do trabalho, deve ser preparado relatório conclusivo, contendo conclusão quanto à adequação do direito creditório, e aberto prazo de trinta dias para manifestação da recorrente. Em seguida, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira